Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:712687 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006300-69.2019.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006300-69.2019.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO APELADO: OS MESMOS VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelações interpostas separadamente por ERNANDE DE MENEZES MILHOMEM e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face de Sentença proferida nos Autos em epígrafe que imputou ao primeiro apelante pena pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput (tráfico de drogas) c.c. 40, VI (corrupção de menores) ambos da Lei nº 11.343, de 2006, e artigo 14 da Lei nº 10.826, de 2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), na forma do artigo 69, do Código Penal (concurso material). Consta na peça acusatória que, no dia 8/10/2015, por volta de 14h55min, na Rua Castro Alves, s/n, Setor Aeroporto, município de Dueré/TO, o denunciado ERNANDE DE MENEZES MILHOMEM vendeu e teve em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo: sete porções de substância entorpecente denominado crack com 2,2 gramas; e uma porção de cocaína com 50,8 gramas, como também envolveu o adolescente L. M. M., vulgo "boca", na prática do crime descrito. Consta ainda que, nas circunstâncias de tempo e local supracitados, o denunciado possuiu sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo longa espingarda tipo garrucha de acabamento oxidado, desmuniciada e de fabricação caseira. Conforme restou apurado, a polícia recebeu informações de que a residência localizada no endereço citado estava sendo utilizada para a comercialização de substâncias entorpecentes e, diante disso, dirigiram-se ao local onde encontraram o acusado na presença do adolescente, à época, e de outros usuários de drogas, ocasião em que a polícia logrou êxito em localizar e apreender as drogas e arma de fogo descritas. Regularmente processado, o réu findou condenado à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa. Inconformadas, a defesa e a acusação interpuseram Apelação. Nas razões recursais, o acusado pugna pela absolvição, ante a ausência de prova suficiente para condenação com a aplicação do princípio in dúbio pro reo. Afirma que não há prova capaz de demonstrar, com a devida certeza, a autoria de tráfico de drogas por parte do apelante, haja vista que não foram encontradas com ele drogas, dinheiro em espécie ou qualquer indício de traficância, a residência onde apreendida a droga não era sua casa, não possui qualquer passagem por tráfico de drogas, não há qualquer interceptação telefônica ou registro dele praticando o tráfico, bem como nada foi encontrado em seu aparelho telefônico. Alternativamente, na dosimetria, questiona o regime de cumprimento de pena, por não observar a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação, ao aplicar o regime semiaberto em razão de somente uma circunstância judicial negativa (antecedentes), já que foi condenado pelo crime de roubo, praticado em 5/10/2013, com trânsito em julgado em 16/7/2018. Pretende a aplicação do regime aberto por a pena não ultrapassar 4 (quatro) anos de reclusão. Em Contrarrazões, a parte apelada defende o não provimento do recurso e a manutenção da condenação. Por sua vez, em seu apelo, o Parquet pretende a reforma da Sentença apenas para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343, de 2006, haja vista o acusado ser

reincidente (maus antecedentes), com a readequação do regime inicial de cumprimento de pena de acordo com a nova dosimetria. Afirma ser notório o extenso registro criminal, com condenações definitivas pelas quais o réu cumpre pena, dentre elas por tráfico de drogas, sendo duas condenações por tráfico de drogas e uma por crime de roubo (Autos nº 0003506-80.2016.8.27.2722). Cita que o mesmo responde ainda pelo crime de homicídio (Autos  $n^{\circ}$  0003052- 61.2020.8.27.2722), sendo clarividente os maus antecedentes, bem como a vida pregressa voltada ao crime com dedicação a atividades ilícitas, sobretudo por o Superior Tribunal de Justiça já ter decidido que é possível o uso de inquéritos policiais e ações penais em curso para determinar que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal do tráfico privilegiado. Além da reincidência e maus antecedentes, aduz que há de ser considerada também a variedade e quantidade de narcóticos apreendidos para afastar o privilégio, ou ao menos modular a fração de redução da pena. Em Contrarrazões, o apelado pugna não provimento deste recurso. Instada a se manifestar, a Cúpula Ministerial opina pelo não provimento do recurso interposto pelo réu e provimento ao apelo aviado pelo Parquet. Conforme visto, a Denúncia imputa ao réu a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput (tráfico de drogas) c.c. 40, VI (corrupção de menores) ambos da Lei  $n^{\circ}$  11.343, de 2006, e artigo 14 da Lei  $n^{\circ}$  10.826, de 2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), na forma do artigo 69, do Código Penal (concurso material). O inconformismo recursal circunscreve-se à tese defensiva de absolvição, por fragilidade das provas da materialidade e autoria delitiva e, quanto à dosimetria da pena, pela aplicação do regime aberto (apelo do réu) e exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (apelo do Parguet). O apelante diz que não foi apreendido elemento que comprove a traficância. Inicialmente, vale lembrar que por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime de tráfico de drogas não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe em um dos verbos descritos no artigo 33, da Lei 11.343, de 2006. Senão, veja-se: "STJ [...] DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. [...] O crime de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei 11.343, de 2006. Assim sendo, no caso em apreço, o delito se consumou com a mera conduta do paciente de trazer a droga consigo, sendo prescindível a entrega do entorpecente ao terceiro. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 316.729/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª Turma, Julg. 5/5/2016, DJe 16/5/2016). Grifei. Após análise detida dos Autos, ao contrário do que sustenta a defesa, nota-se que as provas produzidas apontam claramente para a prática da traficância. Frisese ser inconteste a materialidade do crime por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais de Constatação de Substância Entorpecente (preliminar e definitivo), os quais atestam a apreensão das drogas em posse do réu (Evento 1, P\_FLAGRANTE1, Evento 36, LAU1, Autos nº 0012871-95.2015.8.27.2722). No interrogatório, perante a autoridade policial, o acusado declarou: "(...) QUE atualmente encontra-se preso, sendo que anteriormente à prisão não estava trabalhando; Que cursou até o 5º ano do ensino fundamental; QUE não fuma; QUE ingere bebida alcoólica; QUE já fez uso de maconha e crack, mas atualmente não faz uso de substância entorpecente; QUE não possui filhos; QUE nunca esteve internado para tratamento de doença mental ou dependência química; QUE residia em casa alugada (primo Lourenço); QUE já foi preso e processado

anteriormente pelos crimes de roubo, na cidade de Estreito-MA, e homicídio, na cidade de Tocantinópolis-TO; QUE tem boas amizades; Que não possui religião; QUE perguntado se está arrependido do crime que cometeu, respondeu que não, pois nega a prática do crime. Que PERGUNTADO quanto aos fatos RESPONDEU QUE: não é verdadeira a imputação a si atribuída, eis que se encontrava em uma festa por ocasião do crime; Que a festa ocorreu em um local chamado "pé de manga", em uma chácara, não sabendo quem organizou o evento; Que encontrava-se sozinho em tal festa, sendo que LOURENÇO não foi visto pelo interrogando naguela data; Que não sabe guem é ROMÁRIO; Que ficou sabendo do crime quando foi preso anteriormente, no final do mês de setembro, quando foi informado por policiais militares; Que os policiais perguntaram se o interrogando era um dos autores, tendo respondido que não; Que não teria motivo para roubar uma motocicleta. (...)" (Evento 28, INTERR1, Autos  $n^{\circ}$  0012871-95.2015.8.27.2722). Grifei. Conforme visto, em que pese à negativa do réu, no sentido de dizer que não morava na casa e que estava lá apenas há uns dias para se recuperar de um tiro, as evidências dos Autos direcionam em sentido contrário, sobretudo diante da sua contraditória declaração. No seu interrogatório judicial, o réu/ apelante, novamente, negou a acusação: "(...) Que não é verdadeira a acusação; não morava na casa; quem morava lá era o Lourenço (seu sobrinho, menor) e a esposa que alugavam o imóvel; estava na casa há uns dois dias para se recuperar de um tiro que o havia atingido; não viu droga nem arma, pois só ficava numa cama e seguer conseguia levantar: na hora da abordagem tinha acabado de tomar banho e estava à frente da casa; tinha várias pessoas no quintal; não lembra quantas pessoas foram presas (...)" (Evento 187, TERMOAUD1, Autos nº 0006300-69.2019.8.27.2722). Grifei. Quanto à autoria, em que pese à negativa pelo acusado, verifico inexistirem dúvidas de que esta recaia sobre o mesmo, haja vista sobejamente comprovada nos autos por meio das provas testemunhais. A testemunha HERMES LEAL DE SOUZA, condutor do flagrante, ao ser ouvido perante a autoridade policial, relatou o seguinte: "(...) QUE, hoje, 8/10/2015, por volta das 14h55min, receberam denuncia de que na residência do conduzido e do adolescente Lourenço Mendes Milhomem, vulgo Boca, havia grande movimentação de usuários de drogas porque naquela localidade estava ocorrendo a venda de drogas; Que, com apoio da guarnição do 4º BPM de Gurupi composta pelos militares CB/PM Taime, CB/PM Silas e SD/PM Leandro, realizaram abordagem aos mesmos, sendo que no local haviam diversos indivíduos, os quais tentaram evadirem ao perceberam os policiais, todos sendo detidos e liberados na central de flagrantes, mas sendo detidos apenas o conduzido e o adolescente, os quais são moradores daquela residência; Que, ao realizarem revista domiciliar encontraram uma faca, uma porção de droga aparentando ser Cocaína, um frasco contendo sete pedras de Crack, uma arma de fabricação artesanal abandonados no quintal dos fundos, no interior foram encontrados documentos de Dayane Pereira de Sousa, pedaços de tubo de filme PVC e embalagem para papel; Que, diante dos achados, encaminharam-nos a central de flagrantes para as medidas cabíveis (...)" (Evento 1, P\_FLAGRANTE1, fls. 2, dos Autos nº 0012871-95.2015.8.27.2722). Grifei. Na fase judicial, a mencionada testemunha confirmou as declarações, acrescentando: "(...) Que estava de serviço com o sargento Geovane e receberam denúncia que na residência onde o réu morava, e também o sobrinho dele, chamado Boca, havia grande movimentação de pessoas conhecidas como usuários de drogas; com apoio de outra viatura fizeram abordagem; uns tentaram pular o muro e foram contidos, estava do lado de fora com seu colega; a outra equipe de Gurupi entrou e após busca foram

encontrados porções de cocaína e crack, espingarda artesanal e embalagens; alguns dos presentes eram menores; o réu e o Boca ficaram detidos; lembra que o réu foi ferido com tiro, mas não lembra se foi nessa época (...)" (Evento 187, TERMOAUD1, dos Autos nº 0006300-69.2019.8.27.2722). Grifei. Na fase judicial, a testemunha GEOVANE CARVALHO REGO disse que: "(...) receberam ligações de vizinhos dizendo que havia no local comércio de drogas, havia grande movimentação; havia várias pessoas lá; abordaram um fora da casa, chamado Mateus que correu e pulou o muro dos fundos; foram encontradas porções de crack e também de cocaína, além de arma de fabricação artesanal; fora o réu, os outros (Mateus, Lourenço e Cleones) eram todos menores; que quem alugou a casa foi o réu ou o Lourenço; que Ernande usava os menores para entregar droga; não lembra se foram ouvidos usuários na época; arma estava no quintal, perto da droga, que acha que foi Mateus quem dispensou, porque ele pulou o muro (...)" (Evento 187, TERMOAUD1, Autos nº 0006300-69.2019.8.27.2722). Grifei. Conforme bem ponderado pelo juiz, revela-se inverossímil a narrativa do réu, visto que os policiais receberam denúncia anônima de que na residência do conduzido e do adolescente, vulgo Boca, havia grande movimentação de usuários de drogas, evidenciando que ali vendiam drogas, razão pela qual, ao realizarem a abordagem, os policiais encontraram no local diversos indivíduos que tentaram evadir-se, tendo permanecido apenas o acusado e o adolescente, moradores daquela residência, e na revista domiciliar, encontraram uma porção de cocaína, sete pedras de crack, uma arma de fabricação artesanal, pedaços de tubo de filme PVC e embalagens para papel, o que indica a traficância. Ademais, em juízo, a testemunha MATEUS DIAS MOURA confirmou que no dia do flagrante: "(...) estava lá na casa fumando maconha quando a polícia chegou (...) havia sete pessoas lá (...) pulou o muro e correu, mas foi pego (...)" (Evento 187, TERMOAUD1, Autos nº 0006300-69.2019.8.27.2722). Grifei. Ressalte-se que a declaração do apelante, de que não morava na casa revela-se inverossímil, sobretudo depois de confrontada com os demais depoimentos prestados nos Autos. fato de o réu, quando da abordagem policial, não estar praticando a venda direta ou qualquer outra modalidade de difusão, não o impede de responder pela figura do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe nos verbos descritos no artigo 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). Grifei. Logo, referido tipo incrimina expressamente a conduta do apelante. Ao contrário do que sustenta a defesa, as provas produzidas nos autos em epígrafe apontam claramente para a prática do tráfico de drogas, tendo em vista que as circunstâncias da apreensão e as provas testemunhais não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Por outro lado, inexiste lastro probatório que dê sustento à versão da defesa. A meu ver, o sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em juízo, em confronto com o interrogatório do acusado. A materialidade e autoria delitiva dos crimes de tráfico de drogas estão perfeitamente comprovadas, razão pela qual a manutenção da condenação é medida que se impõe. Inviável, destarte, o pleito de absolvição. Cumpre analisar, portanto, a dosagem da pena. Passo à análise da dosimetria, em atenção ao pleito de exclusão da causa de

diminuição de pena, relativa ao tráfico privilegiado, e de fixação do regime aberto ao acusado. É cediço que, para o crime de tráfico de drogas, é prevista pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006). Na primeira fase, o juiz fixou a pena-base um pouco acima no mínimo legal, isto é, em 6 anos e 3 meses de reclusão, ao avaliar negativamente os "maus antecedentes", ao fundamento de que o réu já foi condenado pelo crime de roubo praticado em 5/10/2013, com trânsito em julgado em 16/7/2018 (Autos nº 0003506-80.2016.8.27.2722). Não houve insurgência recursal nesta fase. Na segunda fase, não houve atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, o juiz aplicou a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343, de 2006, porquanto o crime de tráfico de drogas envolveu adolescente. Destarte, aumento a pena em 1/6 (um sexto) ou 12 meses. Considerou ainda a causa de redução do tráfico privilégio, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 2006. Assim, reduziu a pena em 2/3 (dois terços) ou 4 anos e 10 meses. Nesta fase, o Parquet reguer a exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Embora o apelado ampare pertinente a causa especial de redução de pena do tráfico privilegiado, é cediço que, para a aplicação da benesse do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, exigem-se como requisitos cumulativos, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas ou faça parte de organização criminosa. Todavia, restou evidenciado que o réu tem "maus antecedentes". Tal circunstância impede o acolhimento da tese de tráfico privilegiado para fins de redução da pena. Ademais, a natureza da droga apreendida (cocaína e crack), assim como a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, podem ser utilizadas no impedimento da incidência desta minorante. Nesse sentido: "(...) Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. (...)." (STJ, HC 374.437/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julg. 16/2/2017, DJe 21/2/2017). Grifei. Deste modo, com a exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a pena definitiva do réu, pelo crime de tráfico de drogas, remata em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ademais, diante do concurso material, somando-se a pena acima com a do crime de posse de arma de fogo de uso permitido (1 ano e 3 meses de detenção e ao pagamento de 53 diasmulta), sobre a qual não há questionamentos, tem-se a pena-definitiva do apelante. Por fim, para a delimitação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se ponderar o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, o qual estabelece que a determinação do regime prisional far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, do mesmo diploma legal. Não obstante o quantum final da pena, cabe a fixação do regime inicial fechado, em razão da reincidência do acusado, veja-se: "(...) REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. MODO FECHADO. (...) 3. 0 regime inicial fechado é

o adequado para o cumprimento da pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, em razão da reincidência da acusada, a teor do art. 33, §§ 2º, do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 470694 SP 2018/0248201-7, Rel.: Min. RIBEIRO DANTAS, J. 16/10/2018, DJe 23/10/2018) Grifei. Logo, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, com o provimento do recurso do Parquet e redimensionamento, a sanção deve ser cumprida em regime inicial fechado, em face da reincidência. Posto isso, voto por negar provimento à Apelação de ERNANDE DE MENEZES MILHOMEM, bem como dar provimento à Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para o fim de excluir a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado e, em razão do redimensionamento da dosimetria, condenar o réu à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 1 ano e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343, de 2006, e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, na forma do artigo 69, do Código Penal. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tito.ius.br. mediante o preenchimento do código verificador 712687v2 e do código CRC 940cb554. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 20/3/2023, às 14:55:58 0006300-69.2019.8.27.2722 712687 .V2 Documento:712700 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006300-69.2019.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006300-69.2019.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO APELADO: OS MESMOS EMENTA 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. APREENSÃO DE DROGAS E ARMA DE FOGO EM CASA ONDE O RÉU E SEU SOBRINHO (MENOR) MORAVAM. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1.1. A prisão em flagrante do acusado, no momento em que este tinha em depósito ou guardava substâncias entorpecentes, além da natureza perniciosa das drogas apreendidas (2,2 gramas de crack e 50,8 gramas de cocaína), aliada aos demais depoimentos testemunhais que ratificam o recebimento de denúncia anônima de que existia comércio de drogas na residência em que o réu estava juntamente com seu sobrinho (menor de idade), aliado aos utensílios utilizados para a traficância apreendidos (pedaços de tubo de filme PVC e embalagens de papel), além da confirmação de um dos usuários, de que ali estava fumando, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de absolvição. 1.2. A declaração do acusado, de que não morava na casa, revela-se inverossímil, sobretudo depois de confrontada com as demais provas, haja vista que a caracterização do delito de tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização, eis que, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator transporte, traga consigo ou guarde a droga. 2. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXCLUSÃO. VIABILIDADE. MAU ANTECEDENTE. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. REFORMA. 2.1. Para a aplicação da benesse do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, exigem-se como

requisitos cumulativos, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas ou faça parte de organização criminosa. 2.2. A natureza da droga apreendida, assim como as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, que atestam os maus antecedentes do réu, podem ser utilizadas para o impedimento da incidência da minorante, o que impede o acolhimento da tese do tráfico privilegiado, para fins de redução da pena (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). 2.3. Tratando-se de réu reincidente, se impõe o fechado como regime inicial de cumprimento da pena. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação de ERNANDE DE MENEZES MILHOMEM, bem como dar provimento à Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para o fim de excluir a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado e, em razão do redimensionamento da dosimetria, condenar o réu à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 1 ano e 3 meses de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33. caput, c.c. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343, de 2006, e art. 14 da Lei nº 10.826, de 2003, na forma do artigo 69, do Código Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 712700v4 e do código CRC f6f23860. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 21/3/2023, às 0006300-69.2019.8.27.2722 712700 .V4 Documento:712685 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006300-69.2019.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006300-69.2019.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO APELADO: OS MESMOS RELATORIO Trata-se de Apelações interpostas separadamente por ERNANDE DE MENEZES MILHOMEM e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face de Sentença proferida nos Autos em epígrafe que imputou ao primeiro apelante pena pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput (tráfico de drogas) c.c. 40, VI (corrupção de menores) ambos da Lei nº 11.343, de 2006, e artigo 14 da Lei  $n^{\circ}$  10.826, de 2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), na forma do artigo 69, do Código Penal (concurso material). Consta na peça acusatória que, no dia 8/10/2015, por volta de 14h55min, na Rua Castro Alves, s/n, Setor Aeroporto, município de Dueré/TO, o denunciado ERNANDE DE MENEZES MILHOMEM vendeu e teve em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo: sete porções de substância entorpecente denominado crack com 2,2 gramas; e uma porção de cocaína com 50,8 gramas, como também envolveu o adolescente L. M. M., vulgo "boca", na prática do crime descrito. Consta ainda que, nas circunstâncias de tempo e local supracitados, o denunciado possuiu sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo longa espingarda tipo garrucha de acabamento oxidado, desmuniciada e de fabricação caseira. Conforme restou apurado, a polícia

recebeu informações de que a residência localizada no endereço citado estava sendo utilizada para a comercialização de substâncias entorpecentes e, diante disso, dirigiram-se ao local onde encontraram o acusado na presença do adolescente, à época, e de outros usuários de drogas, ocasião em que a polícia logrou êxito em localizar e apreender as drogas e arma de fogo descritas. Regularmente processado, o réu findou condenado à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa. Inconformadas, a defesa e a acusação interpuseram Apelação. Nas razões recursais, o acusado pugna pela absolvição, ante a ausência de prova suficiente para condenação com a aplicação do princípio in dúbio pro reo. Afirma que não há prova capaz de demonstrar, com a devida certeza, a autoria de tráfico de drogas por parte do apelante, haja vista que não foram encontradas com ele drogas, dinheiro em espécie ou qualquer indício de traficância, a residência onde apreendida a droga não era sua casa, não possui qualquer passagem por tráfico de drogas, não há qualquer interceptação telefônica ou registro dele praticando o tráfico, bem como nada foi encontrado em seu aparelho telefônico. Alternativamente, na dosimetria, questiona o regime de cumprimento de pena, por não observar a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação, ao aplicar o regime semiaberto em razão de somente uma circunstância judicial negativa (antecedentes), já que foi condenado pelo crime de roubo, praticado em 5/10/2013, com trânsito em julgado em 16/7/2018. Pretende a aplicação do regime aberto por a pena não ultrapassar 4 (quatro) anos de reclusão. Em Contrarrazões, a parte apelada defende o não provimento do recurso e a manutenção da condenação. Por sua vez, em seu apelo, o Parquet pretende a reforma da Sentença apenas para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343, de 2006, haja vista o acusado ser reincidente (maus antecedentes), com a readequação do regime inicial de cumprimento de pena de acordo com a nova dosimetria. Afirma ser notório o extenso registro criminal, com condenações definitivas pelas quais o réu cumpre pena, dentre elas por tráfico de drogas, sendo duas condenações por tráfico de drogas e uma por crime de roubo (Autos nº 0003506-80.2016.8.27.2722). Cita que o mesmo responde ainda pelo crime de homicídio (Autos nº 0003052- 61.2020.8.27.2722), sendo clarividente os maus antecedentes, bem como a vida pregressa voltada ao crime com dedicação a atividades ilícitas, sobretudo por o Superior Tribunal de Justiça já ter decidido que é possível o uso de inquéritos policiais e ações penais em curso para determinar que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal do tráfico privilegiado. Além da reincidência e maus antecedentes, aduz que há de ser considerada também a variedade e quantidade de narcóticos apreendidos para afastar o privilégio, ou ao menos modular a fração de redução da pena. Em Contrarrazões, o apelado pugna não provimento deste recurso. Instada a se manifestar, a Cúpula Ministerial opina pelo não provimento do recurso interposto pelo réu e provimento ao apelo aviado pelo Parquet. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 712685v3 e do código CRC c3498261. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY

STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 8/2/2023, às 18:5:0 0006300-69.2019.8.27.2722 712685 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006300-69.2019.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) JOÃO RODRIGUES FILHO ERNANDE DE MENEZES MILHOMEM (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL APELADO: OS MESMOS Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao (DPE) apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU. POR UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ERNANDE DE MENEZES MILHOMEM, BEM COMO DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, PARA O FIM DE EXCLUIR A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E, EM RAZÃO DO REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA, CONDENAR O RÉU À PENA DE 7 (SETE) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 1 ANO E 3 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 636 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA, CALCULADOS À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, C.C. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343, DE 2006, E ART. 14 DA LEI Nº 10.826, DE 2003, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON CÓDIGO PENAL. VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário